



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122424 - MG(2024/0034147-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LR LOGISTICA E LOCACOES LTDA
RECORRENTE : RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : EMISUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NATHAN PORTO LIMA - GO039524
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
REPR. POR : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUDIMILA EUZEBIO BORGES - MG178679

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OMISSÃO INEXISTENTE; COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, acolhe preliminar de nulidade, de ofício, para cassar a sentença e julga prejudicado o exame do recurso, com fundamento nos arts. 141 e 492 do CPC e na desnecessidade de prévia intimação pelo princípio da não surpresa.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia reparos relativos a vício oculto em veículo e indenizações por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extingue o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, condena ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa e suspende a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade judiciária.
4. A Corte de origem cassa a sentença por julgamento extra petita e julga prejudicada a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve negativa de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita em violação aos arts. 322 e 492 do CPC; (iv) saber se se configurou coisa julgada material nos termos do art. 502 do CPC; (v) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por embargos de declaração protelatórios; e (vi) saber se incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional: a nulidade por julgamento extra petita, reconhecida de ofício, é vício insanável que torna prejudicada a análise da questão acessória relativa à gratuidade de justiça, afastando a incidência do art. 1.022, II, e do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. O reconhecimento da nulidade por extra petita é matéria de ordem pública e visa restabelecer a congruência do julgamento, não configurando decisão extra petita do tribunal; ao contrário, aplica corretamente os arts. 141 e 492 do CPC.

6. Sentença juridicamente inexistente quanto à eficácia não produz coisa julgada material; por isso, não há violação ao art. 502 do CPC.

7. Os embargos de declaração opostos foram manifestamente protelatórios, atraindo a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; não incide a Súmula n. 98 do STJ quando os aclaratórios visam rediscutir matéria decidida com intuito infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A nulidade por julgamento extra petita, reconhecida de ofício, prejudica a análise da questão acessória e afasta alegação de omissão ou negativa de enfrentamento; 2. O reconhecimento da incongruência da sentença é matéria de ordem pública e não configura extrapolação dos limites do pedido pelo tribunal; 3. Sentença juridicamente inexistente quanto à eficácia não é apta a gerar coisa julgada material; 4. Incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são utilizados com manifesto caráter protelatório; 5. Não se aplica a Súmula n. 98 do STJ quando os embargos não se limitam ao prequestionamento e buscam rediscutir o julgado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1 IV, 322, 492, 502, 1.026 § 2, 1.025, 141; CF, art. 5 LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122424 - MG (2024/0034147-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LR LOGISTICA E LOCACOES LTDA
RECORRENTE : RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : EMISUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NATHAN PORTO LIMA - GO039524
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
REPR. POR : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUDIMILA EUZEBIO BORGES - MG178679

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OMISSÃO INEXISTENTE; COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, acolhe preliminar de nulidade, de ofício, para cassar a sentença e julga prejudicado o exame do recurso, com fundamento nos arts. 141 e 492 do CPC e na desnecessidade de prévia intimação pelo princípio da não surpresa.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia reparos relativos a vício oculto em veículo e indenizações por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extingue o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, condena ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa e suspende a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade judiciária.
4. A Corte de origem cassa a sentença por julgamento extra petita e julga prejudicada a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve negativa de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita em violação aos arts. 322 e 492 do CPC; (iv) saber se se configurou coisa julgada material nos termos do art. 502 do CPC; (v) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por embargos de declaração protelatórios; e (vi) saber se incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional: a nulidade por julgamento extra petita, reconhecida de ofício, é vício insanável que torna prejudicada a análise da questão acessória relativa à gratuidade de justiça, afastando a incidência do art. 1.022, II, e do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. O reconhecimento da nulidade por extra petita é matéria de ordem pública e visa restabelecer a congruência do julgamento, não configurando decisão extra petita do tribunal; ao contrário, aplica corretamente os arts. 141 e 492 do CPC.

6. Sentença juridicamente inexistente quanto à eficácia não produz coisa julgada material; por isso, não há violação ao art. 502 do CPC.

7. Os embargos de declaração opostos foram manifestamente protelatórios, atraindo a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; não incide a Súmula n. 98 do STJ quando os aclaratórios visam rediscutir matéria decidida com intuito infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A nulidade por julgamento extra petita, reconhecida de ofício, prejudica a análise da questão acessória e afasta alegação de omissão ou negativa de enfrentamento; 2. O reconhecimento da incongruência da sentença é matéria de ordem pública e não configura extrapolação dos limites do pedido pelo tribunal; 3. Sentença juridicamente inexistente quanto à eficácia não é apta a gerar coisa julgada material; 4. Incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são utilizados com manifesto caráter protelatório; 5. Não se aplica a Súmula n. 98 do STJ quando os embargos não se limitam ao prequestionamento e buscam rediscutir o julgado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1 IV, 322, 492, 502, 1.026 § 2, 1.025, 141; CF, art. 5 LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMISUL TRANSPORTES LTDA e por LR LOGISTICA E LOCAÇÕES EIRELI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 208):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - JULGAMENTO INCONGRUENTE COM O LITÍGIO INSTAURADO - SUSCITAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA – ACOLHIMENTO - PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, COM BASE NO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – DESNECESSIDADE.

- É defeso ao Julgador proferir Decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte Requerida em objeto distinto do que lhe foi demandado, a teor dos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil.

- A incongruência da Sentença com a lide instaurada pela parte Autora acarreta a nulidade do julgamento de Primeira Instância.

- O reconhecimento da invalidade do comando sentencial prescinde da prévia intimação pelo Princípio da Não Surpresa, especialmente por se tratar de mero enquadramento jurídico e de vício insanável.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 233):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS - MATÉRIA DECIDIDA MOTIVADAMENTE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - PROTELAÇÃO DA RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA CAUSA - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Os Embargos Declaratórios constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinados a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, ou, ainda, a sanar erro material.

- É indevida a declaração do Acórdão quando ausentes os vícios apontados pela parte Recorrente e os argumentos postos apenas visam à rediscussão do entendimento firmado pela Turma Julgadora.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de suprir omissão relevante sobre coisa julgada parcial referente à ilegitimidade ativa e sobre o pedido específico de revogação da suspensão da justiça gratuita, porquanto não enfrentou ponto crucial indicado nos aclaratórios;
- b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar sua conclusão, notadamente a alegação de coisa julgada parcial e a necessidade de decidir o pedido de revogação da suspensão da gratuidade;
- c) 322 do CPC, visto que o pedido das recorrentes era certo — revogação da suspensão da justiça gratuita — e o Tribunal decidiu matéria diversa, incorrendo em decisão extra petita;
- d) 492 do CPC, porquanto é vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, e o acórdão cassou a sentença de ofício sem apreciar o pedido específico das recorrentes;
- e) 502 do CPC, porque a autora não impugnou a sentença no ponto da ilegitimidade ativa, operando-se coisa julgada parcial, de modo que o Tribunal não poderia fazer ressurgir discussão já preclusa;
- f) 1.026, § 2º, c/c 1.025, do CPC, pois não há caráter protelatório nos embargos de declaração manejados com propósito de prequestionamento e, partindo das premissas fáticas do acórdão, a multa aplicada carece de fundamento jurídico;

g) Súmula n. 98 do STJ, visto que embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual não deve incidir multa, e, ao final.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados, se afaste a multa aplicada nos embargos de declaração e se determine o enfrentamento do pedido de revogação da suspensão da justiça gratuita, com observância da coisa julgada parcial; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se profira novo julgamento que aprecie as omissões apontadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por pretender reexaminar a concessão da justiça gratuita, o que demanda revolvimento de provas e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; sustenta ausência de prequestionamento com apoio na Súmula n. 282 do STF e na Súmula n. 356 do STF; defende a manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios; e, no mérito subsidiário, pugna pela manutenção da justiça gratuita e pela inadmissão ou desprovimento do recurso especial (fls. 280-283).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a realização de reparos relativos a vício oculto em veículo adquirido e o pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, e suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade judiciária (fls. 209-212).

A Corte estadual reformou a sentença para cassá-la, acolhendo, de ofício, a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, determinando o retorno do feito à origem e julgando prejudicado o exame da apelação (fls. 217-221).

II – Da alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

Os recorrentes alegam que o TJMG deixou de suprir omissão quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça, violando o art. 1.022, II, do CPC, e que não enfrentou adequadamente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Não assiste razão aos recorrentes.

O tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. Como bem esclarecido no acórdão, a sentença de primeiro grau analisou litígio envolvendo parte diversa da que efetivamente ingressou em juízo, confundindo a representante processual (Maria Helena Ferreira da Silva) com a parte autora (Marcos Vinícius Ferreira da Silva).

Tratando-se de vício insanável que compromete a própria existência jurídica da decisão, o exame da questão acessória relativa à gratuidade de justiça

restou prejudicado, como expressamente consignado no acórdão. Não há omissão quando a matéria fica prejudicada por questão de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício.

Ademais, conforme ensina a doutrina e jurisprudência consolidada, sentença *extra petita* é juridicamente inexistente quanto à sua eficácia, não produzindo coisa julgada material. Logo, não havia comando válido sobre gratuidade de justiça a ser preservado.

III – Da alegada violação aos arts. 322 e 492 do CPC

Os recorrentes sustentam que o acórdão incorreu em julgamento *extra petita* ao decidir questão não suscitada em seu recurso, quando pleitearam apenas a revogação da gratuidade de justiça, violando os arts. 322 e 492 do CPC.

O argumento não prospera.

O reconhecimento de julgamento *extra petita* constitui matéria de ordem pública, devendo ser suscitado de ofício pelo tribunal sempre que identificado, independentemente de ter sido objeto de recurso das partes. Esta Corte tem entendimento pacífico nesse sentido.

O art. 322 do CPC exige que o pedido seja certo, e o art. 492 estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". No caso, porém, não foi o tribunal que violou tais dispositivos, mas sim o juízo de primeiro grau, que julgou demanda inexistente ao confundir a representante processual com a parte autora.

O TJMG, ao contrário, aplicou corretamente os arts. 141 e 492 do CPC ao reconhecer que, conforme estabelece o art. 141, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo

respeito a lei exige iniciativa da parte". A cassação da sentença nula visa justamente restabelecer a ordem processual e garantir que a lide seja julgada nos exatos termos em que foi proposta.

Ademais, seria contraditório exigir que o tribunal analisasse questão acessória (revogação da gratuidade) mantendo íntegro vício processual grave que contamina toda a decisão. A lógica jurídica impõe o reconhecimento prioritário de nulidades absolutas, que se sobrepõem a questões meramente patrimoniais.

Como bem observou o tribunal de origem, citando a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier, "a sentença puramente *extra-petita* comporta, sob certo aspecto, a qualificação de sentença inexistente, uma vez que não corresponde a pedido algum". Inexistindo juridicamente a sentença, não há base válida para qualquer discussão sobre seus efeitos secundários.

IV – Da alegada violação ao art. 502 do CPC

Os recorrentes argumentam que houve violação à coisa julgada, uma vez que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau, de modo que o capítulo referente à ilegitimidade ativa teria transitado em julgado nos termos do art. 502 do CPC.

Sem razão os recorrentes.

O art. 502 do CPC estabelece que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Para que se forme coisa julgada material, é indispensável que exista decisão juridicamente válida e eficaz.

No caso dos autos, como corretamente esclarecido pelo tribunal de origem, a sentença que julgou a ilegitimidade de Maria Helena Ferreira da Silva não enfrentou o litígio efetivamente instaurado por Marcos Vinícius Ferreira da Silva.

Tratou-se de julgamento *extra petita* que, conforme a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier citada no acórdão, "comporta, sob certo aspecto, a qualificação de sentença inexistente, uma vez que não corresponde a pedido algum".

Sentença juridicamente inexistente não produz coisa julgada. Como ensina a doutrina processual, a coisa julgada pressupõe decisão válida e eficaz, sendo inconcebível que ato processual nulo ou inexistente gere estabilidade jurídica.

O TJMG foi preciso ao esclarecer que "o comando sentencial objeto da Apelação, por não haver resolvido o litígio apresentado pelo Autor, MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, em desfavor de LR LOGÍSTICA E LOCAÇÕES EIRELI e RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA., mas examinado pretensão não submetida ao Poder Judiciário, supostamente deduzida por MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, se revelou inexistente quanto à sua eficácia e juridicamente inoperante para os reais Litigantes, não estando, logicamente, submetido aos efeitos da coisa julgada".

Portanto, inexistente violação ao art. 502 do CPC, pois não havia decisão apta a produzir coisa julgada material.

V – Da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

Os recorrentes questionam a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, sustentando que os embargos tinham propósito de prequestionamento, invocando a Súmula n. 98 do STJ.

A insurgência não merece acolhida.

O tribunal de origem analisou detidamente a natureza dos embargos de declaração e concluiu, fundamentadamente, que se tratava de recurso manifestamente protelatório. Como consignado no acórdão: "os Embargantes objetivam questionar o acerto do *Decisum*, sendo o presente Recurso inservível para

tal desiderato. A argumentação desenvolvida é de inconformismo e incompatível com a via integrativa dos Embargos Declaratórios".

O art. 1.026, § 2º, do CPC autoriza a aplicação de multa quando "os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios". Para a configuração do abuso, é irrelevante a intenção subjetiva da parte, conforme esclarece o Enunciado nº 01 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: "A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual".

A Súmula n. 98 do STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório") não se aplica ao caso, pois os embargos não visavam ao prequestionamento de tese jurídica específica, mas sim à rediscussão de matéria já decidida com manifesto intuito infringente.

O TJMG identificou corretamente que os embargos buscavam "questionar o acerto do Decisum", não apontando "objetivamente, a existência de vício de julgamento hábil a ensejar a declaração do Acórdão". Tratava-se de mero inconformismo com a decisão, utilizando-se indevidamente da via declaratória para fins estranhos à sua natureza jurídica.

Como observou o tribunal, a cognição dos embargos "é, por força legal, horizontalmente restrita, de modo que a pretensão de sua ampliação consubstancia conduta incompatível com o dever de Cooperação (art. 6º, do CPC), corolário da boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC)".

A aplicação da multa visa preservar a efetividade da prestação jurisdicional e coibir condutas que retardam desnecessariamente o curso processual, estando em perfeita consonância com os princípios da boa-fé e cooperação que regem o processo civil.

VI – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.122.424 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034147-5

Número de Origem:

10000230574659003 50012978020218130034

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LR LOGISTICA E LOCACOES LTDA

RECORRENTE : RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA

OUTRO NOME : EMISUL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : NATHAN PORTO LIMA - GO039524

RECORRIDO : MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA

REPR. POR : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUDIMILA EUZEBIO BORGES - MG178679

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026